DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5600/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16873/2014
PROTOCOLO	:	1550547
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	01-CARLOS ROBERTO DE MARCHI 02-RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	:	01-EX-DIRETOR PRESIDENTE 02-EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CELULA DIAGNÓSTICOS CITOLÓGICOS LTDA.
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 190.005,60

DECISÃO SINGULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 026/2014, formalizado em 11/09/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **Célula Diagnósticos Citológicos Ltda.**, objetivando a contratação emergencial de serviços de exames laboratoriais, com valor contratual no total de R$ 190.005,60.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 770/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), na forma do inciso II, do artigo 120, do citado Regimento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-5929/2015, assim concluiu:

> ***"****Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 026/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.